



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

A C Ó R D ã O

05

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020181-88.2013.815.2001

RELATOR : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

APELANTE : Flavio Gomes Pereira

ADVOGADO : Francisco de Andrade Carneiro Neto (OAB/PB 7964)

APELADO : Município João Pessoa rep. por seu procurador Ademar Azevedo Regis

PROCESSUAL CIVIL – Apelação Cível – “*Ação declaratória de nulidade c/c reintegração ao cargo*” – Agente administrativo – Servidor municipal – Contratado antes da CF/88 – Dispensa – Arguição de inexistência do ato administrativo – Art. 19 do ADCT – Prazo prescricional contra a Fazenda Pública – Prescrição Quinquenal – Art.1º do Decreto nº 20.910/32 – Manutenção da sentença – Desprovidamento.

– Nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescreve em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram.

– Em se tratando de ação que visa configurar ou restabelecer uma situação jurídica, cabe ao servidor reclamá-la dentro do quinquênio seguinte, sob pena de ver o seu direito prescrito, consoante estipulado no art. 1º do Decreto 20.910/32.

– O art. 19 do ADCT preconiza o direito de estabilidade irrestrita a todos os

servidores públicos, estabelecendo como único requisito contar na data da promulgação da Carta de 1988 com, pelo menos, cinco anos de exercício continuado.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de apelação cima identificados.

A C O R D A M, em Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator e da súmula de julgamento de folha retro.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de Apelação Cível interposta por **FLÁVIO GOMES PEREIRA**, objetivando reformar a decisão prolatada pelo MM. Juíza de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, que, nos autos da “*ação declaratória de nulidade c/c reintegração ao cargo*” em face do **MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA**.

Prolatada a sentença (fls. 64/65v.), a juíza de base julgou extinto o processo com resolução do mérito, nos moldes do art. 487, II do CPC. Sem condenação em custas e honorários por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Nas razões recursais (fls.68/75), o autor argumenta que não se aplica a prescrição no caso em comento, pois não consta ter havido nenhum processo administrativo no ato de sua demissão nem publicação de ato de demissão. Requer a reforma do “*decisum*”, afastando a prescrição levantada.

Contrarrazões às fls. 78/82.

Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça emitiu parecer às fls. 88/91, sem opinar acerca do mérito (fls. 90).

É o que importa relatar.

V O T O

A postulação do autor cinge-se, a declaração de nulidade do ato administrativo, sua imediata reintegração ao quadro da edildade.

O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a demanda meramente declaratória, aquela em que não se busca, nem mediatamente, a efetivação de qualquer direito, é imprescritível.

Contudo, verifica-se que a pretensão do Apelante é essencialmente constitutiva, porquanto criará uma situação jurídica nova, a qual implicará em novo enquadramento funcional e todos seus desdobramentos, daí porque não há que se falar em ação meramente declaratória, tampouco em imprescritibilidade da pretensão.

Nesse sentido, segundo a jurisprudência dominante do STJ, em se tratando de ação que visa configurar ou restabelecer uma situação jurídica, cabe ao servidor reclamá-la dentro do quinquênio seguinte, sob pena de ver o seu direito prescrito, consoante estipulado no art. 1º do Decreto 20.910/32.

Dessa forma, resta verificada a prescrição do próprio fundo de direito à obtenção da pretensão posta na inicial.

No caso em discussão, a prescrição é quinquenal, conforme regulamentação do art. 1º do Decreto n.º 20.910/32, cuja redação prescreve:

Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem como todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em 5 (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Neste diapasão, constata-se que a presente demanda foi ajuizada no dia 28 de maio de 2013, período superior a 05 (cinco) anos do termo final do pretense evento lesivo, qual seja, ocorrida no ano de 1987.

A propósito, os Tribunais Superiores não divergem sobre o tema em debate:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DA INICIAL DO MANDAMUS POR DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. CABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O reconhecimento, de plano, da decadência ou da prescrição autoriza o magistrado a indeferir a inicial do mandado de segurança, tendo em vista o disposto no art. 267, I, c/c art. 295, IV, ambos do CPC.

2. A regra inscrita no art. 8º da Lei 1.533/51 não afasta a possibilidade de indeferimento da petição inicial do mandado de segurança de acordo com o Código de Processo Civil. De fato, não apenas quando desprovido

de algum dos requisitos da Lei 1.533/51 é possível o indeferimento da inicial do mandamus. Se presente alguma das hipóteses preconizadas no art. 295 do CPC também cabe a extinção do feito.

3. Apresenta-se caracterizada a decadência do direito de impetrar mandado de segurança ou a prescrição do fundo de direito, conforme decidido pelo acórdão recorrido. O recorrente teve ciência da readaptação em 11/2/94, quando publicado o ato no Diário Oficial. Postulou sua revisão administrativa em 18/8/04, quando já transcorrido integralmente o prazo

prescricional a que alude o Decreto 20.910/32.

4. Os atos administrativos gozam dos atributos de presunção de legitimidade e veracidade, imperatividade e auto-executoriedade (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 29ª ed., Malheiros, São Paulo, 2004, pp. 158/159). Se o interessado os reputa nulos, deve impugná-los no prazo prescricional estabelecido no Decreto 20.910/32. O ordenamento, em regra, repudia a imprescritibilidade. Não há como dar amparo à tese de que a nulidade pode ser declarada judicialmente independentemente do transcurso do prazo prescricional.

5. Agravo regimental improvido

O Tribunal de Justiça da Paraíba já se pronunciou em matéria análoga:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA. IRRESIGNAÇÃO. REINTEGRAÇÃO DE CARGO PÚBLICO. POLICIAL MILITAR. LICENCIAMENTO. ATO ADMINISTRATIVO. ARGUIÇÃO DE NULIDADE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO EFEITO TRANSLATIVO. INTELIGÊNCIA DO INCISO IV DO ART. 269 DO CPC. ANÁLISE MERITÓRIA PREJUDICADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, toda e qualquer ação movida contra o ente público, seja qual for a sua natureza, prescreverá em 05 cinco anos, contados da data do

ato ou fato do qual se originaram Reconhecida a prescrição, resta prejudicada a análise meritória da questão posta em debate. - De acordo com o efeito translativo dos recursos, o órgão recursal pode extinguir o processo, com resolução do mérito, ante o reconhecimento da prescrição. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00004762520158150000, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES, j. em 27-10-2015.)

APELAÇÃO. AÇÃO DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO C/C REINTEGRAÇÃO DE CARGO PÚBLICO. POLICIAL MILITAR. LICENCIAMENTO. ATO ADMINISTRATIVO. ARGUIÇÃO DE NULIDADE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO DO APELO. - Nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescreve em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram. - A ação que visa à reintegração de policial militar, a despeito da alegação de nulidade do ato administrativo, regula-se pelo prazo prescricional fixado na lei. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00649565720148152001, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO, j. em 13-10-2015)

O direito de estabilidade pelos termos do artigo 19 do ADCT, confere a todos os servidores públicos celetistas, estabelecendo como único requisito contar na data da promulgação da Carta de 1988 com, pelo menos, cinco anos de exercício continuado. Portanto, o autor não estava vinculado ou assegurado por qualquer tipo de estabilidade, se quer preenchendo os requisitos de aplicação do art. 19 supramencionado.

Isto posto, nego provimento ao recurso apelatório, mantendo inalterada a sentença proferida.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo Dr. Tércio Chaves de Moura, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo Des. Luíz Silvio Ramalho Júnior.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra.
Janete Maria Ismael da Costa Macedo Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara
Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João
Pessoa 17 de julho de 2018.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator

